

# 01-0667/2021 Processo Principal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 667/2021 DE 29/09/2021**

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos municipais para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

**PROJETO DE LEI Nº**

*Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos municipais para mães lactantes com filho prematuro internado em unidade de terapia intensiva neonatal no Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo a gratuidade nos transportes públicos municipais para mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

Parágrafo único. A isenção descrita no caput se dará a qualquer dia e hora conforme a necessidade da mãe de se deslocar até a unidade hospitalar onde seu filho esteja internado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**AURÉLIO NOMURA**

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei objetiva instituir a gratuidade nos transportes públicos para mães lactantes com filho prematuro internado em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

Em Minas Gerais (2018), o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública para que o Município de Uberlândia e a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) adotem providências para garantir às mães com bebês internados no Berçário de Alto Risco, UTI Neonatal e Cardiologia Infantil do Hospital de Clínicas (HC) da UFU o direito à gratuidade no transporte público <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/mpf-pede-gratuidade-no-transporte-publico-para-maes-com-bebes-internados-no-hc-ufu-em-uberlandia.ghtml>.

O debate sobre a situação começou em setembro de 2015, quando uma servidora do HC-UFU procurou o MPF preocupada, pois muitas mães deixavam de comparecer ao hospital devido à falta de recursos financeiros. Segundo a ação, o problema maior é que essa ausência física dificulta a criação de vínculos afetivos entre mãe e filho, além de ser prejudicial à saúde do recém-nascido, que fica desprovido de amamentação materna.

Com o nascimento prematuro vem a quebra da expectativa em estar junto ao filho após o parto, uma vez que o afastamento é imposto devido à necessidade do neonato em manter-se hospitalizado. Nesses casos, a família revela ansiedade para concretizar o desejo de permanecer com o filho, cuidando e protegendo-o.

Em virtude da separação vivenciada e do pouco tempo que família e recém-nascido têm para se conhecerem após o parto, as visitas e a permanência na UTI tornam-se extremamente relevantes para os familiares que almejam ficar o maior tempo possível ao lado do neonato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Além do sofrimento pela separação, fragilidade do prematuro e da família, a condição também impõe a necessidade de disposição para estar ao lado do neonato. Para acompanhá-lo durante o internamento, os familiares precisam abdicar de parte do tempo de sua rotina a fim de conciliar a hospitalização com o contexto familiar e dispor de boa condição financeira para custear transporte, alimentação e, em alguns casos, pagar um cuidador para ficar com outros filhos no domicílio.

O Presente Projeto de Lei é sugestão do Sr. Marcelo Barbosa.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente projeto foi lido no Prolongamento do Expediente da 74ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, e encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30 de setembro de 2021.

**SGP-42 - Equipe de Publicação**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa  
Comissão de Administração Pública  
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica  
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher  
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 01/10/2021.

01/10/2021

PROJETO DE LEI 667/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 667/21**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90, 11.089/91 e 16.097/14;
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;
- Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- Lei Municipal 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e da outras providencias (art. 5º, II).
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413 - Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoa com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo; e confere nova redação ao inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;
- Lei Municipal nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 14.933/2009, que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.
- Decreto Municipal 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.
- Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação e atualização das normas sobre Bilhete Único.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

Juliana Trindade  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DESPACHO de RECEBIMENTO**

**PROJETO DE LEI 667/2021**

**Recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação  
Participativa  
em: 08/11/2021 às 18:16.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-667/2021, o(a) Ver.  
PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º  
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SANDRA TADEU

---

Presidente da Comissão

Em 10/11/2021

Este documento contém assinatura digital